PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº 18.557.546/0001-03

DECRETO N.º 3276 DE 22 DE MARÇO DE 2020

PUBLICADO
22/ Março /2020
João Pedro

Declara Situação de Emergência no Município de Coronel Xavier Chaves em razão da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Xavier Chaves, no uso de suas atribuições legais, em com a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de pandemia em virtude da proliferação do COVID-19 (Corona vírus);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, modificada pela Medida Provisória 926/2020 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional baixou o Decreto nº 06 de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, da Presidência da Republica, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (covid-19).

CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais baixou o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020 a qual decreta situação de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do COVID-19 (Corona vírus) no Município;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas.

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Coronel Xavier Chaves, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus –SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.

Art. 2º – Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º - Ficam proibidos por tempo indeterminado o funcionamento e realização de:

I – eventos públicos e privados de qualquer natureza;

II – atividades em feiras, inclusive feiras livres;

III – restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

IV – lojas e serviços;

V – cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, casas noturnas, salões de festas, teatros, museus, templos religiosos, auditórios, casas noturnas, espaços particulares de festas, repúblicas casas de espetáculos, clínicas de estética, salões de beleza, bibliotecas e centros culturais;

VI – atividades de capacitação, treinamento e eventos oficiais que impliquem aglomeração de pessoas;

VII – a participação em viagens oficiais de servidor, salvo por expressa autorização da Administração;

IX – as aglomerações nas Unidades Básicas de Saúde, Centro de Especialidades Multiprofissional, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), salas de vacinas, clínicas particulares, consultórios médicos e similares, onde ocorram aglomerações em salas de espera;

X – as atividades realizadas por particulares, organizações não governamentais, associações comunitárias que envolvam a presença de pessoas do grupo de risco;

XI – o fretamento de ônibus particulares para viagens particulares;

XII – a entrada de veículos de turismo;

XIII – os eventos esportivos, culturais e outros;

XIV - as aglomerações espontâneas de pessoas em vias públicas.;

XV – as atividades de clubes esportivos e áreas sociais.

XVI – as atividades em academias de ginástica, dança, esporte e similares;

XVII – aglomeração de pessoas em velórios.

Parágrafo único – Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos de que tratam este artigo poderão efetuar entrega a domicílio (delivery), desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 4º - A proibição referida no artigo anterior não se aplica:

I – farmácias e drogarias;

II – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III – lojas de conveniência;

IV – lojas de venda de alimentação para animais;

V – distribuidoras de gás;

VI – lojas de venda de água mineral;

VII – padarias;

VIII – postos de combustível;

IX – oficinas mecânicas;

X – agências bancárias e similares;

XI – industrias.

Parágrafo único – Os estabelecimentos elencados acima só poderão funcionar se adotarem os seguintes procedimentos:

I - adotem as medidas de prevenção necessárias;

II - mantenham os ambientes com ventilação adequada;

III - higienização de toda estrutura física;

IV - disponibilização do álcool gel 70% para os usuários;

V – manter a distância mínima de 02 (dois) metros entre clientes e atendentes;

VI – controlem o fluxo de clientes;

VII - adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores;

Art. 5º - São considerados serviços essenciais e deverão continuar a serem prestados:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – assistência médico-hospitalar;

III – funerárias;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento;

V – processamento de dados;

VI – segurança privada;

VII – serviços bancários;

VIII – imprensa.

Art. 6º – No caso dos serviços considerados não essenciais, ficam interrompidas as atividades do Poder Executivo Municipal, por tempo indeterminado, período em que os agentes públicos poderão ser colocados em escala, sobreaviso e ou trabalho remoto, nos termos deste decreto.

§ 1º – Poderá ser instituído regime de trabalho remoto, de escala e ou de sobreaviso, a critério e nas condições definidas pelo titular dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto e de escala, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2º – O agente público em sobreaviso ou no exercício de trabalho remoto poderá ser convocado para retorno ao trabalho presencial a qualquer momento e a critério do Poder Executivo.

§ 3º – Os dirigentes dos órgãos e das entidades definirão os serviços considerados como essenciais.

§ 4º – Para os fins deste decreto, considera-se:

I – sobreaviso: os casos em que o servidor não exercerá as suas atividades, que ficarão sobrestadas até convocação;

II – trabalho remoto: o regime de trabalho em que o servidor público executa, em caráter contínuo, parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas das unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

III- trabalho em escala: regime de trabalho no qual se estabelece regime de escala e revezamento dos servidores.

Art. 7º – Os titulares dos órgãos e das entidades do Poder Executivo adotarão as providências necessárias em seus respectivos âmbitos, visando à suspensão por tempo indeterminado:

I – de aulas e atividades nas instituições de ensino;

II – do gozo de férias dos servidores lotados nas Secretaria Municipal de Saúde, até novas determinações;

Art. 8º - A partir da publicação deste decreto e por tempo indeterminado, ficam suspensos os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas.

Art. 9º – Os serviços e as unidades de atendimento à população em situação de rua receberão orientações específicas para cada uma das modalidades de atendimento existentes, considerando a sua dinâmica.

Art. 10 – Cabe à Secretaria Municipal de Saúde expedir:

I – recomendações ao setor privado com medidas de prevenção para conter a

disseminação do COVID-19;

II – medidas a serem adotadas para a higienização dos veículos das empresas de transporte coletivo;

III – demais medidas de prevenção que deverão ser observadas pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo.

Art. 11 – Os períodos de realização de sobreaviso e teletrabalho serão computados como efetivo exercício para todos os fins, exceto para concessão de vale-transporte e vale-alimentação nos casos de sobreaviso e de vale-transporte nos casos de teletrabalho.

Art. 12 – Ficam suspensos os prazos administrativos do Município a partir da publicação deste decreto, por tempo indeterminado.

Parágrafo único – A suspensão a que se refere o caput aplica-se aos prazos em curso no âmbito do contencioso administrativo, incluindo o prazo concedido ao sujeito passivo para apresentação de reclamação, defesa ou interposição de recursos.

Art. 13 – Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 14 – A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Estado.

Art. 15 – Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos Órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhes der causa, a infração prevista no inc. VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77, bem como o previsto no art. 268 e 330 do Código Penal e art. 99 da Lei Estadual 13317/99.

Art. 16 – Fica mantidas as determinações contidas nos Decretos nº 3270 e 3275 desde

que não conflitem com o presente Decreto.

Art. 17 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus.

Coronel Xavier Chaves, 22 de Março de 2020.

Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto
Prefeito Municipal